**LEI Nº 2.119 / 2017**

**Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar ou defecar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de eventos na Cidade de Cristina, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cristina – MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica sujeita à advertência e multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a pessoa que urinar e/ou defecar em vias ou logradouros públicos.

**§ 1º.** As sanções previstas no "caput" deste artigo poderão ser aplicadas, em conjunto ou isoladamente, considerando-se as condições pessoais do infrator e as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, facultada a utilização de meios informatizados e equipamentos eletrônicos na apuração da respectiva infração.

**I-** Entende-se por meio eletrônico, qualquer equipamento capaz de registrar por meio de imagem o ato da infração.

**II-** Quando a solicitação de aplicação de sanção for requerida pelo particular e após a realização do ato infrator, este deverá apresentar o registro das imagens para que seja lavrada a autuação.

**§ 2º.** Em caso de reincidência será aplicada multa em valor equivalente ao dobro do fixado no caput deste Artigo.

**Art. 2º -** O Poder Executivo poderá promover campanhas preventivas de conscientização, com vistas ao apoio e à adesão da população aos termos desta lei, em especial, quando da realização de eventos na Cidade de Cristina.

**Art. 3º -** As multas aplicadas com base nesta lei poderão ser levadas a protesto nos termos da Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1997, sem prejuízo dos meios ordinários de cobrança, sendo o valor arrecadado destinado, em partes iguais na proporção de 50% (cinquenta por cento), ao Fundo Municipal de Turismo, instituído pelo artigo 79 da Lei Municipal n° 23 de novembro de 2007 e ao CONSEP - Conselho Comunitário de Segurança Pública de Cristina – MG, inscrito no CNPJ sob o nº 062889160001/75.

**Art. 4º -** O valor da multa prevista no "caput" do art. 1° desta lei será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou outro que venha a substitui-lo.

**Art. 5º -** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 6º -** O Poder Executivo poderá firmar convenio com a Policia Militar de Minas Gerais para a consecução da presente Lei.

**Art. 7º -** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cristina, 18 de maio de 2017.

**Ricardo Pereira Azevedo**

Prefeito Municipal